



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441511 - PR (2023/0309396-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T C DA C
ADVOGADOS : SOL TCHARLO HELENO - PR084375
GUSTAVO HENRIQUE FAÉ JUNQUEIRA - PR077351
AGRAVADO : E DE S C
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. Agravantes foram pronunciados com base em *prints* de conversa de *whatsapp web*, sem que a defesa tivesse acesso ao inteiro teor das mensagens ou relatório pericial da polícia judiciária sobre a veracidade das mensagens.
3. A utilização de "prints" de mensagens, mesmo que realizados pela autoridade policial, viola a cadeia de custódia prevista nos artigos 158 e ss. do CPP e é prova ilícita de acordo com os precedentes desta Corte.
4. Por fim, assiste razão à defesa quando aduz a existência de violação do artigo 155 do CPP no v. acórdão quanto ao exame da inadmissibilidade dos elementos informativos da etapa policial e dos depoimentos indiretos como base para manter a decisão de pronúncia.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441511 - PR (2023/0309396-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T C DA C
ADVOGADOS : SOL TCHARLO HELENO - PR084375
GUSTAVO HENRIQUE FAÉ JUNQUEIRA - PR077351
AGRAVADO : E DE S C
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. Agravantes foram pronunciados com base em *prints* de conversa de *whatsapp web*, sem que a defesa tivesse acesso ao inteiro teor das mensagens ou relatório pericial da polícia judiciária sobre a veracidade das mensagens.
3. A utilização de "prints" de mensagens, mesmo que realizados pela autoridade policial, viola a cadeia de custódia prevista nos artigos 158 e ss. do CPP e é prova ilícita de acordo com os precedentes desta Corte.
4. Por fim, assiste razão à defesa quando aduz a existência de violação do artigo 155 do CPP no v. acórdão quanto ao exame da inadmissibilidade dos elementos informativos da etapa policial e dos depoimentos indiretos como base para manter a decisão de pronúncia.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O presente Agravo Regimental é interposto em face da r. decisão de fls.

1.286/1.299 (e-STJ).

Conforme se extrai da decisão, foi acolhida a preliminar de nulidade e, “consequentemente, anulo[u] o processo desde a decisão de pronúncia, com o desentranhamento dos prints das conversas de whatsapp, devendo o juízo de primeiro grau franquear acesso às provas a defesa de ambos os acusados e proferir nova decisão de acordo com a legislação pertinente e os precedentes desta Corte de Justiça.” (e-STJ fls. 1.298).

O Ministério Público Federal agravou requerendo o provimento do presente recurso (com pedido de reconsideração), para que seja desprovido o recurso especial, mantendo-se inalterada a pronúncia.

A nobre defesa apresentou impugnação no sentido de que seja negado seguimento ao agravo regimental em recurso especial, conforme fundamentação acima delineada.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou prover o presente agravo regimental, uma vez que a decisão assim dispôs:

“[...]”

Desse modo, o juízo de primeiro grau utilizou prova ilícita (print de conversa de whatsapp) e não permitiu que a defesa verifica-se a cadeia de custódia e, com isso, a veracidade desse elemento de informação. Aliado a isso, verifico que o juízo e o Tribunal local afastaram a nulidade, pois entenderam que não haveria prejuízo diante das demais provas produzidas nos autos e aptas a pronunciar os agravantes. Contudo, do excerto transcrito, verifica-se que assiste razão ao agravante quando aduz a existência de violação do artigo 155 do CPP no v. acórdão quanto ao exame da inadmissibilidade dos elementos informativos da etapa policial e dos depoimentos indiretos como base exclusiva para manter a decisão de pronúncia.(...)Há de se reconhecer, portanto, que o princípio in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, D Je de 27/10/2023 e AgRg no R Esp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, D Je de 19/10/2023).

Extraí-se das transcrições que os agentes que investigaram foram as testemunhas indiretas utilizadas para fundamentar a pronúncia, bem como a acusação dispensou as duas testemunhas que presenciaram o

fato e que foram ouvidas apenas em sede policial.(...)

Após detida análise dos autos, bem como dos pedidos da defesa, reconheço a nulidade suscitada e determino o desentranhamento dos prints das mensagens de celular, pois há informação nos autos que o celular do adolescente foi apreendido por determinação judicial e enviado para ser periciado, podendo trazer, ainda, elementos relevantes para o processo criminal que não sejam por print screen da tela do whatsapp.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade e, conseqüentemente, anulo o processo desde a decisão de pronúncia, com o desentranhamento dos prints das conversas de whatsapp, devendo o juízo de primeiro grau franquear acesso às provas a defesa de ambos os acusados e proferir nova decisão de acordo com a legislação pertinente e os precedentes desta Corte de Justiça.[...]"

No entanto, nas razões do regimental, o agravante não impugna o fundamento exposto na decisão recorrida, limitando-se a alegar que a defesa teve acesso a prova e não impugnou.

Contudo, a própria defesa sustenta que: *"Equivoca-se o MPF ao afirmar que o conteúdo do aparelho celular estava acautelado em cartório, disponível para a defesa. A prova maior desta situação está materializada na decisão tomada pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Paranaguá, após ter tomado ciência da r. decisão aqui agravada. Consta: (...) A decisão evidencia que o material nunca esteve disponível às partes, sendo que meros prints de partes de conversas de whatsapp selecionadas pela autoridade policial foram usadas como elementos indicadores de potencial autoria."*

Assim, verifico que os agravantes foram pronunciados com base em *prints* de conversa de *whatsapp web*, sem que a defesa tivesse acesso ao inteiro teor das mensagens ou relatório pericial da polícia judiciária sobre a veracidade das mensagens.

Ademais, a utilização de "prints" de mensagens, mesmo que realizados pela autoridade policial, viola a cadeia de custódia prevista nos artigos 158 e ss. do CPP e é prova ilícita de acordo com os precedentes desta Corte.

Desse modo, o juízo de primeiro grau utilizou prova ilícita (print de conversa de *whatsapp*) e não permitiu que a defesa verificasse a cadeia de custódia e, com isso, a veracidade desse elemento de informação.

Aliado a isso, verifico que o juízo e o Tribunal local afastaram a nulidade, pois entenderam que não haveria prejuízo diante das demais provas produzidas nos autos e aptas a pronunciar os agravantes. Contudo, do excerto transcrito, verifica-se que assiste razão ao agravado quando aduz a existência de violação do artigo 155 do CPP no v. acórdão quanto ao exame da inadmissibilidade dos elementos informativos da etapa policial e dos depoimentos indiretos como base exclusiva para manter a decisão de pronúncia.

Extraí-se das transcrições que os agentes que investigaram foram as testemunhas indiretas utilizadas para fundamentar a pronúncia, bem como a

acusação dispensou as duas testemunhas que presenciaram o fato e que foram ouvidas apenas em sede policial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0309396-4

AgRg no
AREsp 2.441.511 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041524220218160129 000415242202181601293 000415242202181601294
000415242202181601295 00078248720238160129 00078351920238160129
00113275320228160129 113275320228160129 41524220218160129
415242202181601293 415242202181601294 415242202181601295
4242122021 78248720238160129 78351920238160129

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T C DA C
ADVOGADOS : SOL TCHARLO HELENO - PR084375
GUSTAVO HENRIQUE FAÉ JUNQUEIRA - PR077351
AGRAVANTE : E DE S C
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T C DA C
ADVOGADOS : SOL TCHARLO HELENO - PR084375
GUSTAVO HENRIQUE FAÉ JUNQUEIRA - PR077351
AGRAVADO : E DE S C
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54221249548188K5<51@ 2023/0309396-4 - AREsp 2441511 Petição : 2024/0015174-6 (AgRg)